

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 58, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Susta a Portaria ICMBio nº 91, de 2020, que institui procedimentos para a realização de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo órgão.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PDL-34/2020.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, V, da Constituição

Federal, os efeitos da Portaria do Instituto Chico Mendes de Conservação da

Biodiversidade (ICMBio) nº 91, de 04 de fevereiro de 2020, que institui

procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de

conservação federais administradas pelo órgão.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

**JUSTIFICAÇÃO** 

A Portaria ICMBio nº 91/2020 fere frontalmente as disposições da

Lei nº 9.985, de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação

da Natureza (Lei do Snuc).

A Lei define unidade de conservação (UC) como "espaço territorial

e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características

naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de

conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se

aplicam garantias adequadas de proteção". Pela definição legal, as UCs são criadas

pelo Poder Público e devem ser por ele geridas, de modo a garantir o cumprimento

de seu objetivo primordial, qual seja, o de conservar a biodiversidade.

Para tanto, a própria Lei do Snuc define as categorias de UC e seus

objetivos específicos, de tal modo que a gestão de cada área não pode fugir desses

objetivos. Assim, há as UCs de proteção integral e aquelas de uso sustentável. As

de proteção integral incluem cinco categorias destinadas à preservação dos

ecossistemas naturais. Nelas, são permitidas apenas atividades humanas

contemplativas, que não causem interferência direta nos ecossistemas. Essas UCs

abrangem as Reservas Biológicas e Estações Ecológicas, onde são permitidas

apenas a pesquisa científica e educação ambiental. Incluem, ainda, os Parques

Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios de Vida Silvestre (RVS), nos quais

também é permitida a visitação pública com finalidade ecoturística. Nenhuma outra

atividade pode ser realizada nessas UCs.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Nas UCs de proteção integral, a única exceção legal a essa regra diz

respeito à permanência de populações tradicionais que habitavam a área antes de a

UC ser criada. Nesse caso, o art. 42 da Lei do Snuc determina que, até que seja

possível o reassentamento de tais populações, devem ser estabelecidas normas e

ações específicas destinadas a compatibilizar sua presença com os objetivos da UC,

respeitando-se seus modos de vida, fontes de subsistência e locais de moradia.

Veja-se que a permanência dessas populações é temporária e visa tão somente

garantir a sua sobrevivência. A exceção legal não abre a possibilidade de inserção,

na UC, de outras atividades não relacionadas aos modos de vida tradicionais dessas

comunidades.

Em relação às UCs de uso sustentável, são previstas sete

categorias que admitem a presença humana, com a realização de atividades diretas

de graus variados de impacto. A Lei especifica as atividades possíveis para cada

categoria de UC. Todas as UCs de uso sustentável, à exceção das Areas de

Proteção Ambiental (APAs), têm objetivos de manejo muito específicos. Assim, as

Florestas Nacional visam o manejo dos recursos florestais, admitida a permanência

de populações tradicionais residentes no ato de criação da UC. As Reservas

Extrativistas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável são criadas nos

territórios de comunidades tradicionais, sendo vedada a realização de atividades

alheias aos seus modos de vida. As Áreas de Relevante Interesse Ecológico são

UCs pequenas que admitem a permanência de propriedade privada e de população

residente, mas desde que garantida a conservação dos atributos naturais

extraordinários e os exemplares raros da biota regional que motivaram a sua

criação. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são criadas por iniciativa do

proprietário particular, de gravar com perpetuidade suas terras, para garantir a

conservação dos ecossistemas e o uso exclusivo em atividades ecoturísticas.

Somente as APAs admitem atividades humanas diversificadas. De

acordo com o art. 15 da Lei do Snuc, elas são criadas sobre terras públicas e

privadas tendo em vista "disciplinar o processo de ocupação e assegurar a

sustentabilidade do uso dos recursos naturais". As atividades possíveis e as

proibidas são definidas no Plano de Manejo de cada UC. Ressalte-se que a APA

dispõe de um conselho presidido pelo órgão ambiental e composto por

representantes dos órgãos públicos, das organizações da sociedade civil e da

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_7904 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO 4

população residente. Portanto, atividades como a pesca esportiva e quaisquer

outras em APA não estão expressamente vedadas na Lei do Snuc, mas a norma

garante o direito à sociedade em geral - e à população residente em especial - de

decidir quais atividades poderão ser realizadas na área. Portanto, nem mesmo na

APA o ICMBio pode liberar a priori a realização de qualquer atividade humana, pois

a decisão sobre o que é permitido e o que é vedado na área deve ser compartilhada

com a sociedade e deve seguir as diretrizes do Plano de Manejo.

Outro aspecto a ressaltar diz respeito ao conceito de visitação

pública expresso na Lei do Snuc. Ele abrange atividades contemplativas, de contato

harmônico com a natureza. Excetuando-se as APAs, não há qualquer abertura, na

Lei, para a realização de atividades esportivas e muito menos para atividades que

impliquem a coleta de material vegetal ou a captura de animais silvestres.

Verifica-se que a Portaria ICMBio nº 91/2020 fere frontalmente a Lei

do Snuc, ao vincular a pesca esportiva à visitação pública e ao possibilitar a

realização dessa atividade nas UCs. Reitera-se que essa atividade é vedada em

todas as UCs - exceto as APAs - e mesmo nestas, a sua realização depende de

previsão no Plano de Manejo e do consentimento prévio do conselho da UC

específica.

Conclui-se que o ICMBio extrapolou o seu poder regulamentar ao

editar a Portaria nº 91/2020, cabendo ao Congresso Nacional sustá-la, em

cumprimento ao disposto no art. 49, V, da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2020.

Deputado NILTO TATTO

PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Derviço de Tratamento da informação Legislativa - DE FIE

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

# TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

# CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Dus intributções do Congresso i decional

- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
  - VI mudar temporariamente sua sede;
- VII fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4°, 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
  - XIII escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
  - XIV aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
  - XV autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

- Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)
- § 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.
- § 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº* 2, *de 1994*)

# PORTARIA Nº 91, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em unidades de conservação federais administradas pelo ICMBio.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio, O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBio no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto n.º 8.974, de 24 de janeiro de 2017, e pela Portaria n.º 1.690/Casa Civil, de 30 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2019 e, Considerando a Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC e dá outras providências e o Decreto n.º 4.340 de 2002 que regulamenta o SNUC;

Considerando a Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca;

Considerando o Decreto n.º 9.667, de 02 de Janeiro de 2019, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 09, de 13 de junho de 2012, que estabelece normas gerais para o exercício da pesca amadora ou esportiva em todo o território nacional;

Considerando o Decreto n.º 6.040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

Considerando a Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA n.º 05, de 13 de junho de 2012, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para a inscrição de pessoas físicas e jurídicas no Registro Geral da Atividade pesqueira nas categorias de Pescador Amador, Organizador de Competição de Pesca Amadora, no âmbito do MPA;

Considerando a Instrução Normativa n.º 26, de 4 de julho de 2012, que estabelece diretrizes e regulamenta os procedimentos para a elaboração, implementação e monitoramento

de termos de compromisso entre os Instituto Chico Mendes de Conservação de Conservação da Biodiversidade e populações tradicionais residentes - ou usuárias de recursos naturais em unidades de conservação onde a sua presença ou usos não sejam admitidos ou estejam em desacordo com os instrumentos de gestão da unidade de conservação;

Considerando a necessidade do estabelecimento de normas específicas para as unidades de conservação, dado que são áreas especialmente protegidas; resolve:

# CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

- Art. 1º. Estabelecer normas e procedimentos para a realização da atividade de pesca esportiva em Unidades de Conservação Federais de Uso Sustentável geridas pelo ICMBio.
- § 1° Esta Portaria também pode contemplar a realização da pesca esportiva em unidades de conservação de proteção integral quando a atividade ocorrer em território de população tradicional, em área regulada por Termo de Compromisso ou sob dupla afetação.
- § 2° Aplica-se às Áreas de Proteção Ambiental o previsto no caput deste artigo apenas em casos explicitamente previstos em plano de manejo ou ato expedido pela autoridade máxima do ICMBio.
  - Art. 2°. Para os fins desta Portaria, entende-se por:
- I recursos pesqueiros: os animais e os vegetais hidróbios passíveis de exploração, estudo ou pesquisa pela pesca amadora, de subsistência, científica, comercial e pela aquicultura;
- II pesca: toda ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros;
- III pesca amadora: pesca realizada com finalidade de lazer, turismo e desporto, sem finalidade comercial.
- IV pesca esportiva: tipo de pesca amadora, praticada na modalidade pesque e solte, na qual o pescado é devolvido vivo ao seu habitat;
- V pescador amador ou esportivo: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que pratica a pesca com finalidade de lazer ou desporto, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, sem fins comerciais;
- VI visitante: pessoa que visita a área de uma unidade de conservação de acordo com os propósitos de uso recreativo, desportivo, educacional, cultural ou religioso.
- VII condutor de visitantes: pessoa física autorizada pelo ICMBio a atuar na condução de visitantes na unidade de conservação, desenvolvendo atividades informativas e interpretativas sobre o ambiente natural e cultural visitado, além de contribuir para o monitoramento dos impactos decorrentes da atividade da pesca esportiva nas áreas de visitação. Para o objeto desta Portaria, serão denominados como condutores de turismo de pesca esportiva;
- VIII prestador de serviços de apoio à pesca esportiva: pessoa física ou jurídica autorizada pelo ICMBio e pelos beneficiários das unidades de conservação, quando aplicável, a realizar atividade comercial no interior das unidades de conservação federais, nesta Portaria relacionada à pesca esportiva;
- IX atividade de visitação: prática realizada pelo visitante em uma unidade de conservação;
- X atividade comercial: prática realizada por um prestador de serviço autorizado pelo ICMBio e pelos beneficiários da unidade de conservação onde ocorre, em atendimento a seus visitantes;
- XI consumo local: aquele realizado no local da captura englobando barco, barranco, rancho, acampamento, pousada ou praia;

- XII espécie autóctone: espécie com origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica brasileira, que habitam seu território de origem sinônimo de espécie nativa;
- XIII espécie alóctone: espécie com origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica brasileira, introduzida em bacia hidrográfica diferente da bacia de origem;
- XIV espécie exótica espécie com origem e ocorrência natural fora das bacias hidrográficas brasileiras;
- XV espécie invasora: espécie exótica ou alóctone cuja introdução e/ou dispersão ameaçam a diversidade biológica local;
- XVI ceva: estratégia de atração de peixes pela disposição contínua de alimento em um determinado local;
- XVII COGCOT Coordenação de Gestão de Conflitos em Interfaces Territoriais;
  - XVIII CGEUP Coordenação Geral de Uso Público e Negócios;
  - XIX- CCDRU Concessão de Direito Real de Uso;
  - XX CGSAM Coordenação Geral de Gestão Socioambiental.

#### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

- Art. 3°. Para os fins de normatização da atividade de pesca esportiva, somente será contemplada a pesca esportiva de peixes, não envolvendo outros recursos pesqueiros.
- Art. 4°. A visitação para a realização da atividade de pesca esportiva somente poderá ser realizada se for compatível com o Plano de Manejo ou outros instrumentos de planejamento da unidade de conservação, e, quando em unidades de conservação de proteção integral, com a previsão ou adequação de Termos de Compromisso com populações tradicionais ou em casos de dupla afetação.
- Art. 5°. O exercício e o manejo das atividades de pesca esportiva deverão observar os seguintes princípios:
  - I utilização racional e sustentável dos recursos naturais;
- II protagonismo das comunidades tradicionais que residam ou façam uso dos recursos pesqueiros na Unidade de Conservação para a gestão da atividade de pesca esportiva em seu interior e, em especial, quando o exercício da atividade as envolver;
  - III implementação de programas de monitoramento;
  - IV acompanhamento dos órgãos oficiais; e
  - V proteção das espécies ameaçadas de extinção.

# CAPÍTULO III DO ORDENAMENTO DA ATIVIDADE DE PESCA ESPORTIVA

- Art. 6°. Para a realização da atividade de pesca esportiva, a gestão da unidade de conservação deverá indicar previamente, os seguintes aspectos:
  - I áreas nas quais será permitida a pesca esportiva;
  - II épocas nas quais será permitida a pesca esportiva;
  - III petrechos de pesca com os quais será permitida a pesca esportiva;
- IV esforço de pesca, considerando tanto a sazonalidade como as temporadas de pesca;
- V protocolos e procedimentos para a emissão das autorizações aos prestadores de serviço;
- VI protocolo de monitoramento da realização da atividade na unidade de conservação.

- § 1º Poderão ser destinados diferentes locais ou períodos para diferentes modalidades de pesca esportiva, caso a unidade de conservação tenha mais de um local ou período do ano passíveis de serem utilizados para a pesca esportiva.
- § 2º Poderão ser firmados instrumentos de parceria com organizações da sociedade civil, universidades, entre outros, para colaboração na proposta de implementação e monitoramento da pesca esportiva na unidade de conservação.
- § 3° Na definição das áreas e períodos a serem destinados para pesca esportiva, é fundamental a aplicação de aspectos definidos em oitivas formalizadas junto aos beneficiários das unidades de conservação que realizem pesca de subsistência e pesca profissional artesanal, realizadas em reuniões de conselho e, caso pertinente, em oficinas ou outros processos de diagnóstico participativo.
- § 4° É permitida a realização da atividade de pesca esportiva com o consumo local do pescado desde que previsto nos instrumentos de planejamento da unidade de conservação e em edital, quando aplicável.
- Art. 7°. Será permitida a prática independente da atividade de pesca esportiva, com contratação facultativa de condutor de visitante, exceto quando existente justificativa técnica para a obrigatoriedade de acompanhamento por condutor, nos termos dos princípios e recomendações da Portaria ICMBio que regulamenta a prestação de serviço de condução de visitante.
- §1º Para a realização da atividade, o visitante deverá portar documento pessoal e licença para pesca amadora durante toda a realização da atividade.
- §2° A unidade de conservação deve buscar meios de informar ao visitante os riscos e restrições inerentes à realização da atividade de pesca esportiva, como a inserção de placas informativas nos locais permitidos e proibidos ou com a disponibilização de termos de conhecimento de normas e riscos a ser assinada previamente pelo visitante.

# CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À PESCA ESPORTIVA

# Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 8°. Os serviços de apoio à pesca esportiva em unidade de conservação federal poderão ser prestados pelos seguintes tipos de pessoas físicas ou jurídicas:
  - I beneficiários ou comunitários individualmente ou em grupos não formalizados;
- II organizações legalmente constituída por beneficiários ou comunitários das Unidades de Conservação ou abrangidos por Termo de Compromisso;
  - III entidade privada com fins Lucrativos.

Parágrafo único. Os aspectos da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser definidos em instrumentos de planejamento da unidade de conservação e o detalhamento em editais, quando aplicável, conforme disposto nesta Portaria, para os casos de realização da atividade comercial.

- Art. 9°. Nas unidades de conservação federais de uso sustentável de domínio público com populações tradicionais das categorias Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, os serviços de apoio à pesca esportiva deverão ser prestados preferencialmente por organizações representativas das comunidades locais ou por beneficiários da unidade de conservação.
- § 1° Se enquadram, ainda, no disposto no caput, as áreas abrangidas por termos de compromisso e as sobrepostas com terras indígenas ou territórios quilombolas.

§ 2° A unidade de conservação deverá estimular e apoiar a formação de cooperativas de beneficiários residentes e usuários da unidade objetivando potencializar os benefícios econômicos e socioambientais da pesca esportiva às comunidades tradicionais.

#### Seção II

# Da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por beneficiários ou comunitários

- Art. 10. A concessionária detentora do direito real de uso da unidade de conservação, ou associações representativas das unidades de conservação solicitarão ao ICMBio o credenciamento e emissão da autorização para a prestação do serviço comercial envolvendo a atividade de pesca esportiva na unidade de conservação.
- Art. 11. O beneficiário ou comunitário que tiver interesse em prestar serviços de apoio à pesca esportiva deverá seguir as especificidades, assim como apresentar os requisitos mínimos necessários indicadas pela unidade de conservação em edital de credenciamento ou outro documento designado. Parágrafo único. Para que seja possível a Autorização, deverão ser atendidas as seguintes etapas:
- I elaboração e divulgação pelo ICMBio e concessionária ou associação representativa do edital para credenciamento, contendo as especificidades e requisitos mínimos necessários a serem cumpridos pelos interessados para emissão da Autorização;
- II abertura do processo de habilitação aos interessados de acordo com os prazos indicado no edital;
- III preenchimento das fichas cadastrais pelos interessados, das exigências indicadas em edital;
- IV recebimento das fichas cadastrais, seleção preliminar e encaminhamento dos habilitados pela concessionária ou associação representativa ao ICMBio; V análise do processo e emissão da Autorização pelo ICMBio;
- VI publicação, pelo ICMBio e concessionária ou associação representativa, da lista dos Autorizados.
- Art. 12. A autorização deverá ser expedida para todos os serviços associados à pesca esportiva, tais como os de transporte, alimentação, condução de visitantes e locação de equipamentos, em consonância com as normas específicas estabelecidas pelo ICMBio para cada serviço.
- Art. 13. As especificidades relativas à prestação de serviços de apoio à pesca esportiva deverão estar previstas no edital de credenciamento.

Parágrafo único. O edital deverá prever os procedimentos para o cadastramento das embarcações envolvidas na atividade, além dos condutores de visitantes que irão prestar serviços de apoio à atividade, independentemente de serem beneficiários da unidade de conservação ou não.

- Art. 14. O edital de credenciamento deverá prever no mínimo os itens descritos no Artigo 6° desta Portaria, além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:
  - I documentação pessoal;
- II declaração de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva;
- III declaração de concordância com os requisitos apresentados em edital de credenciamento para a realização da atividade;
- IV declaração de concordância quanto ao cumprimento das obrigações e vedações previstas em instrumento de planejamento da unidade de conservação e àquelas indicadas no edital.

#### Seção III

# Da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por organizações legalmente constituídas por beneficiários das unidades de conservação ou abrangidos por termo de compromisso

- Art. 15. O ICMBio será responsável pelo credenciamento e emissão da autorização para a prestação do serviço comercial envolvendo a atividade de pesca esportiva às organizações comunitárias que atenderem diretamente os visitantes.
- Art. 16. As organizações comunitárias que tiverem interesse em prestar serviços de apoio à pesca esportiva, deverão apresentar os requisitos mínimos a serem indicadas pela unidade de conservação em edital de credenciamento ou outro documento específico.

Parágrafo único. Para que seja possível a Autorização, deverão ser atendidas as seguintes etapas:

- I elaboração e divulgação, pelo ICMBio, do edital para credenciamento, contendo as especificidades e requisitos mínimos a serem cumpridos pelos interessados em obter a Autorização;
- II abertura do processo de habilitação às organizações, a partir dos prazos indicado no edital;
- III preenchimento das fichas cadastrais pelas organizações interessadas em concorrer ao edital;
  - IV emissão da Autorização, pelo ICMBio;
  - V publicação, pelo ICMBio, da lista dos Autorizados.
- Art. 17. A autorização deverá ser expedida para todos os serviços associados à pesca esportiva como de transporte, alimentação, condução de visitantes e locação de equipamentos em consonância com as normas específicas estabelecidas pelo ICMBio para cada serviço.
- Art. 18. As especificidades relativas à prestação de serviços de apoio à pesca esportiva deverão estar previstas no edital de credenciamento.
- §1° O edital deverá prever os procedimentos para o cadastramento das embarcações envolvidas na atividade, além dos condutores de visitantes que irão apoiar a atividade, independentemente de serem beneficiários da unidade de conservação ou não.
- §2° No caso de haver mais de uma organização representativa de comunidades beneficiárias, formalmente estabelecidas para a unidade de conservação, interessadas em prestar serviços de apoio à pesca esportiva na mesma área, deverão ser previstos no edital critérios de seleção, sorteio ou estratégias de escalonamento das prestações de serviço, áreas ou zonas de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.
- Art. 19. O edital de credenciamento deverá prever minimamente os itens descritos no Artigo 6° desta Portaria, além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:
- I documentação de regularidade das organizações enquanto pessoas jurídicas interessadas:
- II declaração de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva de pesca esportiva;
- III declaração de concordância com os requisitos apresentados em edital de credenciamento pelo ICMBio para a realização da atividade;
- IV declaração de concordância quanto ao cumprimento das obrigações e vedações previstas em instrumento de planejamento da unidade de conservação e àquelas indicadas no edital;

V - estratégias de repartição de benefícios da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, quando realizada com associações representativas das famílias beneficiárias da unidade de conservação.

#### Seção IV Da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidade privada com fins lucrativos

# Subseção I Da relação com populações tradicionais

- Art. 20. Nas unidades de conservação de uso sustentável de domínio público com populações tradicionais das categorias Reservas Extrativistas, Reservas de Desenvolvimento Sustentável e Florestas Nacionais, a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidade privada com fins lucrativos só poderá ser realizada se não houver manifestação de interesse na prestação de serviços de apoio à pesca esportiva direta por comunitários ou pelas organizações comunitárias e após anuência do conselho.
- Art. 21. A prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidades privadas com fins lucrativos nas categorias previstas no caput do Art. 19, deverá ser precedida de edital de chamamento público, a ser realizado pelas organizações comunitárias representativas da unidade de conservação com a participação do ICMBio enquanto interveniente no processo seletivo e no estabelecimento do contrato a ser firmado.
- §1° Nas Florestas Nacionais, outras formas de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva poderão ser previstas conforme disposto no Art. 24.
- §2° A organização comunitária deverá ser entidade legalmente constituída por população tradicional beneficiária, sendo esta detentora ou não do CCDRU, que se responsabilizará pela gestão administrativa e financeira do contrato incluindo o monitoramento da execução do plano de trabalho proposto.
- §3° A entidade privada com fins lucrativos é responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva da atividade e, por conseguinte, a organização comunitária é a responsável pelo acompanhamento dos mesmos, o que não implica responsabilidade solidária ou subsidiária do ICMBio.
- Art. 22. O chamamento público conterá os itens previstos no Artigo 6° desta Portaria além das seguintes informações a serem solicitadas visando à seleção da melhor proposta:
  - I documentação de regularidade das entidades interessadas;
- II documentação específica de regularidade para o exercício da prestação de serviços de apoio à pesca esportiva;
- III proposta de Plano de Trabalho para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, incluindo estruturas e logística necessárias para a sua viabilização;
  - IV estudo de viabilidade econômica do empreendimento quando aplicável;
- V ações contínuas para a inserção de comunitários para a realização das atividades passíveis de coparticipação;
  - VI proposta de repartição de benefícios;
  - VII eventuais obrigações e vedações;
- VIII protocolos de monitoramento da atividade, conforme capítulo V desta Portaria.

- Art. 23. Após a seleção, a concessionária ou organização comunitária deverá submeter a proposta de seleção e minuta de contrato previamente à CGEUP e à CGSAM, quando envolver termos de compromisso para análise técnica.
- §1° Após as análises técnicas indicadas no caput, a proposta deverá ser submetida, para apreciação, ao conselho gestor da unidade de conservação devendo o mesmo:
- I -Refletir a prática de relações econômicas justas em que valores praticados no mercado sejam respeitados;
- II incentivar o emprego e mão de obra de população tradicional beneficiaria da unidade de conservação;
  - III fortalecer a sustentabilidade econômica do empreendimento;
- IV discutir sobre a abrangência e os impactos da proposta e sobre sua possível adaptação frente ao zoneamento e demais aspectos de planejamento da Unidade e, quando pertinente, frente a Termos de Compromisso existentes;
- § 2° Dependendo do tamanho da área a ser autorizada para a pesca esportiva, haverá a possibilidade de mais de uma entidade com fins lucrativos prestar serviços de apoio à pesca esportiva na unidade de conservação, desde que os critérios de seleção estejam definidos no Chamamento Público e que seja obedecido o esforço de pesca total previamente definido.

#### Subseção II Da relação direta com o ICMBio

- Art. 24. A prestação de serviços de apoio à pesca esportiva por entidade privada com fins lucrativos em unidades de conservação poderá ser realizada por meio de delegação de serviços de apoio à visitação diretamente pelo ICMBio, exceto em reservas extrativistas, nos territórios de populações tradicionais de florestas nacionais e reservas de desenvolvimento sustentável atendendo ao disposto no Art. 19.
- § 1° Dependendo da dimensão da área a ser autorizada para a pesca esportiva, haverá a possibilidade de mais de uma entidade com fins lucrativos prestar serviços de apoio à pesca esportiva na unidade de conservação.
- § 2° A delegação de serviços prevista no caput deste artigo seguirá o rito disposto pela Coordenação Geral de Uso Público e Negócios relacionado às autorizações, permissões e concessões.

# CAPÍTULO V DO MONITORAMENTO

- Art. 25. A unidade de conservação deverá indicar qual a estratégia de monitoramento será adotada para a atividade de pesca esportiva, previamente à implementação da atividade na unidade de conservação.
- § 1° Independentemente do modelo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva, o monitoramento deverá prever, no mínimo, as informações de quantitativo de indivíduos pescados por espécie e o comprimento total, inclusive de espécies alóctones e exóticas informando os locais e data da pesca.
- § 2° Outros indicadores de monitoramento poderão ser definidos levando em consideração as características da pesca esportiva que está sendo planejada para a unidade de conservação, além dos impactos econômicos e socioambientais.
- § 3° A coleta de dados que subsidiarão o monitoramento deverá ser realizada durante a temporada e apresentada em relatório pelo prestador de serviço ao ICMBio, independente do tipo de prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.
- § 4° A análise deverá ser realizada sob coordenação do ICMBio devendo conter recomendações de ajuste, avaliação do manejo empregado, análise de estoque entre outros aspectos levantados para a prestação de serviços de apoio à pesca esportiva.

- § 5° Nas modalidades previstas na Seção IV, do Capítulo IV, os prestadores de serviço deverão custear as expedições de monitoramento, coordenada pelo ICMBio para as análises indicadas conforme § 4° deste artigo.
- § 6° As atividades de monitoramento deverão estar de acordo com o disposto na IN ICMBio 03/2017 e suas alterações e com as diretrizes do Programa Monitora, deste Instituto, possibilitando inclusive o uso dos dados gerados para sistematizações de informações pelo citado Programa.
- § 7° Enviar as informações do monitoramento à CGEUP, podendo a coordenação realizar acompanhamento quando pertinente.
- Art. 26. Para fins de monitoramento, poderá ser exigida a instalação, às custas do prestador de serviço, de sistema de rastreamento nas embarcações, permitindo seu monitoramento pelo ICMBio, o que deverá constar em edital.

# CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES

- Art. 27. Cabe aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva atentarem à legislação vigente e/ou regulamentos específicos relacionados a questões como:
  - I uso de petrechos autorizados para utilização na pesca esportiva;
  - II espécies cuja captura seja proibida na localidade;
- III legislações específicas vigentes na bacia de interesse e demais legislações municipais e estaduais;
  - IV períodos de defeso.
- Art. 28. Fica vedado aos pescadores esportivos e aos prestadores de serviços de apoio à pesca esportiva:
  - I a comercialização do pescado;
  - II a introdução de espécies exóticas, alóctones;
  - III a utilização de iscas vivas alóctones ou exóticas;
  - IV o consumo de espécies ameaçadas de extinção;
- V a utilização de ceva ou qualquer outro tipo de fornecimento de alimento visando a atração e retenção de peixes em um determinado local;
- VI a realização da atividade em desacordo com as normas e regras estabelecidas pelo ICMBio na unidade de conservação;
- VII o descumprimento de quaisquer das obrigações previstas nesta Portaria e demais legislações vigentes.

# CAPÍTULO VII DISPOSICÕES FINAIS

- Art. 29. Nas unidades de conservação que disponham de dupla afetação com territórios indígenas, a legislação entre os órgãos competentes deverá ser compatibilizada.
- Art. 30. O não cumprimento desta Portaria ensejará a aplicação das penalidades previstas na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e nas demais normas pertinentes.
  - Art. 31. Os casos omissos nesta Portaria serão resolvidos pela CGEUP.
  - Art. 32. O Instituto Chico Mendes dará ampla divulgação a esta Portaria.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

#### HOMERO DE GIORGE CERQUEIRA

# **LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

0	)	1	1	V	7	I	(	[[	$\mathbf{E}$	-]	<b>P</b> .	R	E	S	SI	D	E	CI	V	$\mathbf{T}$	${f E}$		I	DA	1		ŀ	<b>R</b> ]	$\mathbb{C}$	P	U.	В	L	J	$\mathbf{C}$	A		no		e	xe	rc	íc	io	d	lo	(	carg	O	d	le
<b>PRESIDENT</b>	ſΕ	Ξ.	, ]	I	Ľ	),	A	١.	R	ł	$\mathbb{C}]$	Pl	Ú.	B	3L	J	C	Z	١,	,																												_			
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:																																																			
	••••	•••	••	••		••		•		•••			••					••		• • •	•••	••							•••		••	•••			•••	•••			•••	•••			· • • •		· • • •	••••	. <b></b> .			•••	••
																						_	7	A T	ź		т.	T <b>T</b>																							
								_								_								4F																											
		I	Ι		)	)/	4	S	(	C	A	Γ	E	Ξ(	$\mathcal{G}$	O	R	l	A	S	L	)ŀ	Ξ	U	N	Ι	L	)/	١	)]	E,	S	Γ	)I	Ξ(	$\mathbb{C}($	)[	1S	E	R	V	Α(	ÇΑ	ΟĂ							

- Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.
  - § 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de Proteção Ambiental.
- § 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sobre domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.
- § 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas a exigência e restrição legal.
- § 5º A Área de Produção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.
- Art. 16. A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouco ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.
- § 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.
- § 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 42. As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.
- § 1º O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realçadas.
- § 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e os locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.
- § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as normas regulando o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidas em regulamento.
- Art. 43. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de cinco anos após a publicação desta Lei.

#### FIM DO DOCUMENTO